



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001475/2015

ABERTURA: 01/06/2015 - 16:20:01

REQUERENTE: JAIR CORRÊA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL " LASTÊNIO CALMON JÚNIOR", REVOGANDO AS LEIS Nº 1.878/1995, LEI Nº 1.998/1997, LEI Nº2.211/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracelis
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
João Carlos Pereira	01/06/2015
Ilusion Secretário de Cultura por	11/06/15
o dia 23/06/2015, com vista mais	__/__/__
cinco dias de expediente.	__/__/__
Coordenador de Justiça -	__/__/__
Cotacao do parecer	08/06/15
Cotacao pl. todo	__/__/__
e projeto	08/06/15
la aprovado	07/07/15
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
AUTNOMAN Nº 049/15	__/__/__



MENSAGEM N° 039/ 2015

Linhares-ES, 22 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Revoga a Lei Municipal n° 1.878, de 20 de dezembro de 1.995; Lei de n.º 1.998, de 07 de novembro de 1997 e Lei de n.º 2.211, de 09 de maio de 2001, que dispõe da criação do Projeto Cultural Lastênio Calmon".

A presente propositura visa revogar as mencionadas Leis, uma vez que foi editada em 1995 sofrendo diversas alterações, fazendo com que a interpretação da Lei originária ficasse confusa. Nesta esteira, buscando facilitar sua execução e tornar efetivo o incentivo à cultura municipal, propõe-se a presente lei com redação mais adequada.

Em síntese, essa é a justificativa que deve ser consignada nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância de que a matéria merece.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jair Correa
JAIR CORREA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001475/2015

ABERTURA: 01/06/2015 - 16:20:01

REQUERENTE: JAIR CORRÊA

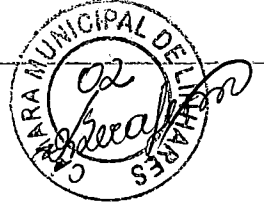
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL " LASTÊNIO CALMON JÚNIOR", REVOGANDO AS LEIS Nº 1.878/1995, LEI Nº 1.998/1997, LEI Nº2.211/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI N° 039, DE 22 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o Projeto Cultural “Lastênio Calmon Júnior”, revogando as Leis n.º 1.878/1995, Lei n.º 1.998/1997, Lei n.º 2.211/2001 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROJETO CULTURAL

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Linhares, o Projeto Cultural “Lastênio Calmon Júnior”.

Art. 2º O Projeto Cultural “Lastênio Calmon Júnior” consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares por no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o “Caput” deste Artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor, de Certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo autorizado de qualquer Projeto Cultural do Município de Linhares, seja através de doação, patrocínio ou investimento,

§ 2º Os contribuintes incentivadores culturais, previamente habilitados pela Secretaria Municipal de Finanças e portadores dos Certificados, poderão utilizá-los para dedução do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN até o limite de 20% (vinte por centos) do valor devido em cada mês, observado o valor financeiro do Projeto Cultural aprovado.

§ 3º O valor a ser usado como incentivo cultural pelo Município, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 3% (três por cento) da receita total do ISSQN do ano anterior.

§ 4º Os contribuintes incentivadores somente poderão participar de programas instituídos por essa Lei com relação aos débitos vincendos e se estiverem em dia com o fisco municipal.

§ 5º Os Projetos Culturais a que se refere o “Caput” deste Artigo deverão ser inéditos, constando no texto informativo que foi produzido pelo Incentivo da Lei “Lastênio Calmon Júnior”.

§ 6º Os Projetos Culturais deverão ser executados e impressos neste Município. Na impossibilidade, no caso de impressão, deverá ocorrer dentro do Estado do Espírito Santo.

§ 7º O Interessado/artista beneficiado com a presente Lei somente terá direito a novo benefício depois de decorrido 02 (dois) anos do deferimento do primeiro Projeto



Cultural.

Art. 3º São abrangidas por esta Lei as seguintes categorias de Projetos:

I Projetos Especiais, que correspondem aos projetos de interesse direto do Município, abrangendo seu patrimônio histórico, natural e artístico e seus espaços e equipamentos culturais;

II Projetos de Incentivo às Artes, que correspondem aos Projetos tradicionais gerados por produtores como os relacionados com as atividades de:

- a) Música e dança;
- b) Teatro, circo e ópera;
- c) Cinema, fotografia e vídeo;
- d) Literatura;
- e) Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- f) Folclore, capoeira e artesanato;
- g) História;
- h) Acervo e patrimônio histórico e cultural de museu e centros culturais.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Os projetos encaminhados ao Município, através da Secretaria Municipal de Cultura, serão apreciados por uma comissão intitulada “**Comissão Especial da Lei Lastênio Calmon**” a ser composta por 12 (doze) membros assim indicados:

- I** – 03 (três) Secretários Municipais das pastas da Cultura, Planejamento e Finanças, na ausência do titular da pasta, o mesmo indicará o representante suplente;
- II** – 02 (dois) representantes do Poder legislativo;
- III** – 07 (sete) membros titulares do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Presidente da Comissão Especial prevista no caput deste artigo será o Secretário Municipal de Cultura, ou, em caso de sua ausência, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º O membro da Comissão Especial que tenha projeto próprio ou de seu interesse ficará impedido de participar da sessão quando o Projeto for apresentado, analisado ou esteja em regime de deliberação, devendo o mesmo ser substituído pelo respectivo Suplente.

§ 3º Para obtenção do incentivo referido no Art. 2º desta Lei, deverá o interessado/artista apresentar à Comissão Especial, cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 03 (três) membros, preferencialmente efetivo, destinada ao gerenciamento e fiscalização da execução



do Projeto.

§ 1º A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento, mediante autorização do Secretário da pasta.

§ 3º Os membros da Comissão Especial e de Gerenciamento e Fiscalização não terão direito a qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

CAPÍTULO III DO INTERESSADO/ ARTISTA

Art. 6º O interessado/artista que tiver seu projeto aprovado e receber incentivo deverá realizar a prestação de conta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do projeto.

Art. 7º O Município poderá aplicar ao empreendedor e interessado/artista que não comprovar a correta aplicação dos recursos multa igual ao valor do incentivo, ficando excluído de participar de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 8º O interessado/artista não poderá conceder incentivo ao próprio projeto cultural, ou de cônjuge, parentes até o 3º grau, sócios ou dirigentes.

CAPÍTULO IV DO REPASSE E CERTIFICADO

Art. 9º Os recursos objeto do incentivo serão repassados pelo empreendedor diretamente ao interessado/artista, após aprovação do projeto e a fixação do valor do incentivo, devendo ser aberta conta bancária especificamente para este fim.

Art. 10. Os certificados referidos no Art. 2º §1º desta Lei serão expedidos pela Secretaria Municipal de Cultura, em nome do empreendedor incentivador, devendo constar o valor, data de expedição e validade.

Parágrafo único Os certificados terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Art. 12. As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo contar,



obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Linhares/ES.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis n.º 1878, de 20 de dezembro de 1.995; Lei de n.º 1998, de 07 de novembro de 1997 e Lei de n.º 2.211, de 09 de maio de 2001.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2015.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001475/2015

**"DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL
"LASTÊSMIO CALMON JÚNIOR",
REVOGANDO AS LEIS Nº 1.878/1995, LEI Nº
1.998/1997, LEI Nº 2.211/2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**"DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL "LASTÊSMIO
CALMON JÚNIOR", REVOGANDO AS LEIS Nº 1.878/1995,
LEI Nº 1.998/1997, LEI Nº 2.211/2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida
nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a
Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito
Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre
outras atribuições:***

***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos
nesta Lei Orgânica;***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa revogar as leis nº 1.878, de 20 de dezembro de 1.995; Lei nº 1.998, de 07 de novembro de 1.997 e Lei nº 2.211, de 09 de maio de 2.001.

A justificativa para presente propositura visando revogar as mencionadas leis, tendo por escopo o fato da primeira lei ter sido editada em 1.995 sofrendo diversas alterações, fazendo com que a interpretação da lei originária ficasse confusa, portanto se faz necessário a aprovação do presente projeto buscando facilitar sua execução e tornar efetivo o incentivo à cultura municipal.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador

LEI Nº. 2.211, DE 09 DE MAIO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE INTRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS 5º, 6º E 7º AO ARTIGO 2º E PARÁGRAFO 5º NO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 1878/95 DE 20/12/95 COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JÚNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam introduzidas na lei supra os parágrafos seguintes ao Artigo 2º e ao Artigo 6º:

"Art. 2º. - O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Junior", consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, a no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º. - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º. - Os Portadores dos Certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU - até o limite de 20 % (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos Tributos devidos ao Município de Linhares.

§ 3º. - O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

§ 4º. - O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que refere ao "Caput" deste Artigo, somente será concedido às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.

§ 5º. - Os Projetos Culturais a que se refere o "Caput" deste Artigo deverão ser inéditos, constando no texto informativo que foi produzido pelo Incentivo da Lei nº 1878/95 - Lei Lastênio Calmon Júnior.

§ 6º. - Os Projetos Culturais deverão ser impressos neste Município. Na impossibilidade, a impressão deverá ocorrer dentro do Estado do Espírito Santo.

LEI

Nº.

2.211/2001

§ 7º. - O artista beneficiado com a presente lei somente terá direito a novo benefício após decorridos 02 (dois) anos do deferimento do primeiro Projeto Cultural".

"Art. 6º. - Será constituída uma Comissão julgadora, composta de 03 (três) Membros efetivos e 02 (dois) Suplentes, destinados a apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa.

§ 1º. - Os Membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa, responsável pelo necessário sorteio a cada apresentação do Projeto.

§ 2º. - Os Membros da Comissão julgadora deverão ser pessoas de

reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar.

§ 3º. - A Comissão julgadora escolherá 01 (um) Presidente e 01 (um) Relator para apreciar e julgar o Projeto que lhe for submetido, extinguindo-se a seguir.

§ 4º. - Estão impedidos de integrar a Comissão julgadora, parentes de até o 3º grau dos autores do Projeto a ser apreciado.

§ 5º. - A Comissão Normativa deverá reunir-se ordinariamente, semestralmente, para análise e avaliação dos Projetos Culturais”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito Municipal

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº. 1998, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

"MODIFICA A DISPOSIÇÃO E REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º. AO 5º. DO ARTIGO 2º. E O ITEM I DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº. 1.878/95 DE 20/12/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Parágrafos 1º ao 5º do Artigo 2º e o item I do Artigo 4º da Lei nº. 1.878/95 de 20/12/95, passarão a vigor com a seguinte disposição e redação:

Art. 2º O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Júnior", consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, há no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo autorizado, endossáveis a contribuintes do ISSQN e do IPTU .

§ 2º Os recursos obtidos através do endosso de certificados deverão, obrigatoriamente, ser depositados em conta específica, aberta junto ao BANESTES S/A, Agência Linhares. Essa conta será movimentada pelo Presidente da Comissão Normativa e por um membro da Comissão designado pelo Presidente.

§ 3º Os Portadores dos Certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial-Urbana IPTU - até o limite de 20 % (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos devidos ao Município de Linhares/ES.

§ 4º O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior, nem superior a 2% (dois por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

§ 5º O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que se refere ao "caput" deste Artigo, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.

Art. 4º Fica criada uma Comissão normativa que será constituída por 12 (doze) membros, assim indicados:

I - 01 (um) membro por área de atividades relacionadas de I a VIII no Artigo 3º. desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Havendo mais de uma Entidade por Setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º. desta Lei, uma Assembléia conjunta indicará o representante.

§ 2º A Assembléia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.

§ 3º O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão, por voto da maioria simples. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 1878, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.**"CRIA PROJETO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Linhares, o Projeto Cultural "LASTÊNIO CALMON JUNIOR"

Art. 2º O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Júnior", consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, há-no-mínimo 02 (dois) anos.

Caput alterado pela Lei nº. 1998/1997

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo autorizado, endossáveis a contribuintes do ISSQN e do IPTU.

§ 2º Os recursos obtidos através do endosso de certificados deverão, obrigatoriamente, ser depositados em conta específica, aberta junto ao BANESTES S/A, Agência Linhares. Essa conta será movimentada pelo Presidente da Comissão Normativa e por um membro da Comissão designado pelo Presidente.

§ 3º Os Portadores dos Certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU, até o limite de 20 % (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos devidos ao Município de Linhares/ES.

§ 4º O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior, nem superior a 2% (dois por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

§ 5º O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que se refere ao "caput" deste Artigo, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.

Parágrafos alterados pela Lei nº. 1998/1997

§ 6º Os Projetos Culturais deverão ser impressos neste Município. Na impossibilidade, a impressão deverá ocorrer dentro do Estado do Espírito Santo.

§ 7º O artista beneficiado com a presente lei somente terá direito a novo benefício após decorridos 02 (dois) anos do deferimento do primeiro Projeto Cultural.

Parágrafos incluídos pela Lei nº. 2211/2001

Art. 3º São abrangidos por esta Lei nas seguintes Áreas Culturais:

I Artes Plásticas e Artes Gráficas;

II Evento e Patrimônio Arquitetônico, Histórico e Cultural de:

a) Museus

b) Centros

c) Associações Culturais

III Cinema, Fotografia e Vídeo;

IV Folclore, Capoeira e Artesanato;

V Literatura;

VI Música e Dança;

VII Teatro, Circo e Mímica (Artes Cênicas);

VIII Pesquisa Cultural;

IX Difusão e Divulgação dos Eventos listados de I a VIII.

Art. 4º Fica criada uma Comissão normativa que será constituída por 12 (doze) membros, assim indicados:

*I 01 (um) membro por área de atividades relacionadas de I à VIII no Artigo 3º. desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;
Item alterado pela Lei nº. 1998/1997*

II 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;

III 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Havendo mais de uma Entidade por Setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º. desta Lei, uma Assembléia conjunta indicará o representante.

§ 2º A Assembléia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.

§ 3º O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão, por voto da maioria simples.

Art. 5º A Comissão Normativa de que trata o Artigo 4º., elaborará o seu próprio regimento com prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 6º Será constituída uma Comissão julgadora, composta de 03 (três) Membros efetivos e 02 (dois) Suplentes, destinados apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa.

§ 1º Os Membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa, responsável pelo necessário sorteio a cada apresentação do Projeto.

§ 2º Os Membros da Comissão julgadora deverão ser pessoas de reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar.

§ 3º A Comissão julgadora escolherá 01 (um) Presidente e 01 (um) Relator para apreciar e julgar o Projeto que lhe for submetido, extinguindo-se a seguir.

§ 4º Estão impedidos de integrar a Comissão julgadora, parentes de até o 3º grau dos autores do Projeto a ser apreciado.

§ 5º A Comissão Normativa deverá reunir-se ordinariamente, semestralmente, para análise e avaliação dos Projetos Culturais.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2211/2001

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão de 03 (três) Membros, destinados ao Gerenciamento e Fiscalização do Projeto.

Art. 8º Compete à Comissão de Gerenciamento e Fiscalização a Gerência do Projeto Cultural de que trata esta Lei e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a sua execução, bem como a apreciação fiscal dos Projetos aprovados pela Comissão Normativa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar 01 (um) cargo de Provimento em Comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização, de que tratam os Artigos 7º e 8º. desta Lei.

Art. 10º A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá solicitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessário a execução de cada Projeto.

Art. 11º Para a obtenção do incentivo referido no Artigo 2º. desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa cópia do Projeto Cultural, explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo Único Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão julgadora, para análise, apreciação e julgamento do mérito do Projeto representado.

Art. 12º Os Certificados referidos no Artigo 2º., Parágrafos 1º. e 2º. desta Lei, terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

Art. 13º Independente de poder o Município ajuizar Ação Penal, este poderá ainda aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando o empreendedor, neste caso, excluído de participar de quaisquer outros Projetos Culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 14º As Entidades representativas dos diversos segmentos Culturais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais alcançados por esta Lei.

Art. 15º Fica obrigatória a divulgação dos empreendedores do evento, antes, durante e depois de sua realização, toda vez que for feita sua publicidade.

Art. 16º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados a atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 17º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor em 1º. (primeiro) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

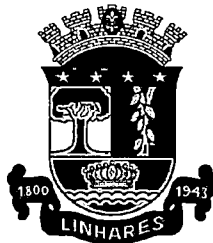
José Carlos Elias

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Dicla Maria Pifer Brzesky
Secretária Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 001475/2013

**"DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL
"LASTÊNIO CALMON JÚNIOR"
REVOGANDO AS LEIS Nº 1.878/1995,
LEI Nº 1.998/1997, LEI Nº 2.211/2001,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como determina sua Ementa, **dispõe sobre o projeto cultural "Lastênio Calmon Júnior" revogando as leis nº 1.878/1995, lei nº 1.998/1997, lei nº 2.211/2001, e dá outras providências.**

A competência encontra-se estabelecida no inciso I, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, e, não há qualquer óbice que possa impedir o andamento do presente Projeto de Lei, haja vista, tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, estando ainda em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

É importante frisar que o competente projeto versa sobre projeto de incentivo a movimentos culturais no âmbito do município de Linhares-ES. ALÉM DISSO importante destacar que a Lei entre os artigos 192 e 193, expõe que o município apoiará e INCENTIVARÁ a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por fim, importante destacar que com a aprovação e vigência do respectivo projeto de lei em comento estarão revogadas as Leis nº 1.878/1995, lei nº 1.998/1997, lei nº 2.211/2001.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A votação deverá ser efetivada pelo voto da **MAIORIA ABSOLUTA**, de acordo com a previsão contida no parágrafo único do art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que tange ao processo de votação, deverá ser observado o **PROCESSO NOMINAL**, como dispõe o inciso I, do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias mês de julho do ano de dois mil e quinze.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 001475/2015

**"DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL
"LASTÊSMIO CALMON JÚNIOR", REVOGANDO
AS LEIS Nº 1.878/1995, LEI Nº 1.998/1997,
LEI Nº 2.211/2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**"DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL "LASTÊSMIO CALMON
JÚNIOR", REVOGANDO AS LEIS Nº 1.878/1995, LEI Nº
1.998/1997, LEI Nº 2.211/2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos
artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a
Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito
Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre
outras atribuições:***

***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos
nesta Lei Orgânica;***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa revogar as leis nº 1.878, de 20 de dezembro de 1.995; Lei nº 1.998, de 07 de novembro de 1.997 e Lei nº 2.211, de 09 de maio de 2.001.

É importante frisar que o competente projeto de lei versa sobre o incentivo a movimentos culturais no âmbito do município de Linhares.

De tal modo, resta claro que inexistente qualquer óbice legal para a sua aprovação.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JOSE NILSON CORREIA

Presidente

MIRAVÁLDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



LEI DE INCENTIVO A CULTURA "LASTÊNIO CALMON JÚNIOR"



Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Revoga a Lei Municipal nº 1.878, de 20 de dezembro de 1.995; Lei de n.º 1.998, de 07 de novembro de 1997 e Lei de n.º 2.211, de 09 de maio de 2001, que dispõe da criação do Projeto Cultural Lastênio Calmon".

A presente propositura visa revogar as mencionadas Leis, uma vez que foi editada em 1995 sofrendo diversas alterações, fazendo com que a interpretação da Lei originária ficasse confusa. Nesta esteira, buscando facilitar sua execução e tornar efetivo o incentivo à cultura municipal, propõe-se a presente lei com redação mais adequada.

Em síntese, essa é a justificativa que deve ser consignada nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância de que a matéria merece.

MÉTODO DA CONTRUÇÃO DA LEI

- PRIMEIRO EIXO - INSTÂNCIAS

A Lei de Incentivo a Cultura "Lastênio Calmon Júnior" é uma prerrogativa da SEMUC – Secretaria Municipal de Cultura e será pleno se for resultado da seguinte soma:

(Participação social) + (Assistência técnica) + (Envolvimento da Gestão)

- SEGUNDO EIXO - INFORMAÇÕES

Para avançar, é fundamental ter à mão as demandas anteriores registradas nas instâncias de participação social bem como uma análise da atuação dos agentes e programas públicos.

- TERCEIRO EIXO - SUSTENTABILIDADE

A interseção entre as instâncias e as informações tem por objetivo construir e manter as condições que permitem a existência dos fatos culturais.

QUEM É LASTÊNIO CALMON JÚNIOR

- Nasceu em Linhares, em 2 de junho de 1909, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, tornando-se o primeiro linharensense com este título.
- Foi um líder político de influência no Estado. Ainda muito jovem, liderou a juventude integralista no Espírito Santo, acreditando e defendendo, orgulhosamente, o lema "Deus Pátria e Família".

- Seu potencial cultural e de liderança foi reconhecido por seu amigo e chefe do integralismo no Brasil, Plínio Salgado. Publicou artigos em diversos jornais brasileiros. Fez questão de deixar o livro: Vultos, Fatos e Lendas Linharenses, editado por sua conta, para registrar o que sabia da história de Linhares. Foi fazendeiro, mas o maior legado que nos deixou foi o imensurável amor por Linhares, o qual eternizou, declarando: “quem bebe a água do rio Doce e assiste à beleza do por-do-sol de Linhares, jamais a esquece”.

LEI N° 1878, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

- "CRIA PROJETO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N° de 2015. (ALTERAÇÃO)

- DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL LASTÊNIO CALMON JÚNIOR, REVOGANDO AS LEIS N.º 1.878/1995, LEI N.º 1.998/1997, LEI N.º 2.211/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N° de 2015.

DISPÕE SOBRE O PROJETO CULTURAL LASTÊNIO CALMON JÚNIOR, REVOGANDO AS LEIS N.º 1.878/1995, LEI N.º 1.998/1997, LEI N.º 2.211/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DO PROJETO CULTURAL**

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Linhares, o Projeto Cultural “Lastênio Calmon Júnior”.

Art. 2º - O Projeto Cultural “Lastênio Calmon Júnior” consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares por no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o “Caput” deste Artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor, de Certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo autorizado de qualquer Projeto Cultural do Município de Linhares, seja através de doação, patrocínio ou investimento,

§ 2º - Os contribuintes incentivadores culturais, previamente habilitados pela Secretaria Municipal de Finanças e portadores dos Certificados, poderão utilizá-los para dedução do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN até o limite de 20% (vinte por centos) do valor devido em cada mês, observado o valor financeiro do Projeto Cultural aprovado.

§ 3º - O valor a ser usado como incentivo cultural pelo Município, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 3% (três por cento) da receita total do ISSQN do ano anterior.

§ 4º - Os contribuintes incentivadores somente poderão participar de programas instituídos por essa Lei com relação aos débitos vincendos e se estiverem em dia com o fisco municipal.

§ 5º - Os Projetos Culturais a que se refere o “Caput” deste Artigo deverão ser inéditos, constando no texto informativo que foi produzido pelo Incentivo da Lei “Lastênio Calmon Júnior”.

§ 6º - Os Projetos Culturais deverão ser executados e impressos neste Município. Na impossibilidade, no caso de impressão, deverá ocorrer dentro do Estado do Espírito Santo.

§ 7º - O Interessado/artista beneficiado com a presente Lei somente terá direito a novo benefício depois de decorrido 02 (dois) anos do deferimento do primeiro Projeto Cultural.

Art. 3º - São abrangidas por esta Lei as seguintes categorias de Projetos:

I – Projetos Especiais, que correspondem aos projetos de interesse direto do Município, abrangendo seu patrimônio histórico, natural e artístico e seus espaços e equipamentos culturais;

II – Projetos de Incentivo às Artes, que correspondem aos Projetos tradicionais gerados por produtores como os relacionados com as atividades de:

- a) Música e dança;
- b) Teatro, circo e ópera;
- c) Cinema, fotografia e vídeo;
- d) Literatura;
- e) Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- f) Folclore, capoeira e artesanato;
- g) História;
- h) Acervo e patrimônio histórico e cultural de museu e centros culturais.

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Os projetos encaminhados ao Município, através da Secretaria Municipal de Cultura, serão apreciados por uma comissão intitulada “**Comissão Especial da Lei Lastênio Calmon**” a ser composta por 12 (doze) membros assim indicados:

- I** – 03 (três) Secretários Municipais das pastas da Cultura, Planejamento e Finanças, na ausência do titular da pasta, o mesmo indicará o representante suplente;
- II** – 02 (dois) representantes do Poder legislativo;
- III** – 07 (sete) membros titulares do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - O Presidente da Comissão Especial prevista no caput deste artigo será o Secretário Municipal de Cultura, ou, em caso de sua ausência, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - O membro da Comissão Especial que tenha projeto próprio ou de seu interesse ficará impedido de participar da sessão quando o Projeto for apresentado, analisado ou esteja em regime de deliberação, devendo o mesmo ser substituído pelo respectivo Suplente.

§ 3º - Para obtenção do incentivo referido no Art. 2º desta Lei, deverá o interessado/artista apresentar à Comissão Especial, cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 03 (três) membros, preferencialmente efetivo, destinada ao gerenciamento e fiscalização da execução do Projeto.

§ 1º - A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento, mediante autorização do Secretário da pasta.

§ 3º - Os membros da Comissão Especial e de Gerenciamento e Fiscalização não terão direito a qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

CAPÍTULO III DO INTERESSADO/ ARTISTA

Art. 6º - O interessado/artista que tiver seu projeto aprovado e receber incentivo deverá realizar a prestação de conta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do projeto.

Art. 7º - O Município poderá aplicar ao empreendedor e interessado/artista que não comprovar a correta aplicação dos recursos multa igual ao valor do incentivo, ficando excluído de participar de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 8º - O interessado/artista não poderá conceder incentivo ao próprio projeto cultural, ou de cônjuge, parentes até o 3º grau, sócios ou dirigentes.

CAPÍTULO IV DO REPASSE E CERTIFICADO

Art. 9º - Os recursos objeto do incentivo serão repassados pelo empreendedor diretamente ao interessado/artista, após aprovação do projeto e a fixação do valor do incentivo, devendo ser aberta conta bancária especificamente para este fim.

Art. 10 - Os certificados referidos no Art. 2º §1º desta Lei serão expedidos pela Secretaria Municipal de Cultura, em nome do empreendedor incentivador, devendo constar o valor, data de expedição e validade.

Parágrafo único - Os certificados terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Art. 12 - As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo contar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Linhares/ES.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis n.º 1878, de 20 de dezembro de 1.995; Lei de n.º 1998, de 07 de novembro de 1997 e Lei de n.º 2.211, de 09 de maio de 2001.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, no Estado do Espírito Santo, em de maio de 2015.

JAIR CORREA
Prefeito Municipal

DIRETRIZES DA SEMUC – Secretaria Municipal de Cultura

- **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

O Conselho Municipal de Cultura de Linhares tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Linhares, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

- **SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

É o instrumento mais eficaz para responder aos desafios através de uma gestão articulada e compartilhada entre Estado e Sociedade, seja integrando os três níveis de governo para uma atuação pactuada, planejada e complementar, seja democratizando os processos decisórios intra e intergovernos e, principalmente, garantindo a participação da sociedade de forma permanente e institucionalizada.

- **PLANO MUNICIPAL DE CULTUA**

o tema da Diversidade Cultural como componente preponderante à conformação da sociedade do século XXI, tendo como base as diretrizes e recomendações elencadas em Relatório Mundial da UNESCO sobre o tema. A partir daí, aborda-se a atuação do Ministério da Cultura para constituição do Sistema Nacional de Cultura, destacando a importância da elaboração de Planos Municipais de Cultura para proteção e promoção da Diversidade Cultural.

- **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- A cultura – somatória de costumes, tradições e valores - é um jeito próprio de ser, estar e sentir o mundo, 'jeito' este que leva o indivíduo a fazer, ou a expressar-se, de forma característica.
- Daí ser a cultura um forte agente de identificação pessoal e social, um modelo de comportamento que integra segmentos sociais e gerações, uma terapia efetiva que desperta os recursos internos do indivíduo e fomenta sua interação com o grupo e um fator essencial na promoção da saúde, na medida em que o indivíduo se realiza como pessoa e expande suas potencialidades.

